LEI MUNICIPAL Nº 1.695, DE 20 DE AGOSTO DE 2026

Institui o Apoio Financeiro Temporário vinculado à Guarda Subsidiada de crianças e adolescentes no Município de Iguatama/MG, estabelece critérios para concessão, acompanhamento e encerramento do benefício, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguatama, aprovou, e eu Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Iguatama/MG, o Apoio Financeiro Temporário vinculado à Guarda Subsidiada de crianças e adolescentes, destinado às famílias extensas ou substitutas que detenham guarda judicial e se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º. O apoio financeiro de que trata esta Lei possui caráter:

I – excepcional;

II – temporário;

III – complementar;

IV – não contributivo;

V – condicionado à guarda judicial e ao acompanhamento técnico pela rede socioassistencial.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei não:

I – configura vínculo empregatício;

II – caracteriza remuneração;

III – substitui obrigação alimentar;

IV – substitui benefícios previdenciários ou assistenciais legalmente instituídos;

V – constitui serviço socioassistencial tipificado no Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 3º. São objetivos do Apoio Financeiro Temporário vinculado à Guarda Subsidiada:
I – assegurar a convivência familiar e comunitária da criança e do adolescente;

II – prevenir o acolhimento institucional;

III – fortalecer a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

IV – apoiar famílias extensas ou substitutas responsáveis pela guarda judicial;

V – garantir condições mínimas para manutenção da criança ou adolescente no ambiente familiar.

CAPÍTULO III – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Art. 4º. Poderá ser concedido o apoio financeiro previsto nesta Lei às famílias que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I – possuir guarda judicial da criança ou adolescente;

II – residir no Município de Iguatama/MG;

III – apresentar estudo técnico social favorável elaborado pela equipe técnica de referência da Secretaria Municipal de Assistência Social;

IV – comprovar situação de vulnerabilidade socioeconômica;

V – comprometer-se com o acompanhamento técnico e cumprimento do Plano de Acompanhamento Familiar – PAF.

Art. 5º. A vulnerabilidade socioeconômica será aferida mediante avaliação técnica, considerando, dentre outros critérios:

I – renda familiar per capita;

II – condições habitacionais;

III – composição e dinâmica familiar;

IV – despesas relacionadas ao cuidado da criança ou adolescente;

V – demais elementos identificados em estudo social.

Art. 6º. Terão prioridade:

I – famílias extensas;

II – situações que visem evitar acolhimento institucional;

III – casos encaminhados pela autoridade judiciária ou Ministério Público.

Parágrafo único. A concessão do apoio financeiro às famílias substitutas ocorrerá excepcionalmente, mediante justificativa técnica fundamentada.

CAPÍTULO IV – DO VALOR E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º. O valor do apoio financeiro será definido por ato regulamentar do Poder Executivo, observado o limite máximo de 01 (um) salário mínimo vigente por criança ou adolescente.

§1º. Na hipótese de guarda simultânea de mais de uma criança ou adolescente, poderá ser acrescido percentual de até 100% (cem por cento) por acolhido adicional, conforme avaliação técnica e disponibilidade orçamentária.

§2º. O pagamento será realizado ao guardião legal responsável.

§3º. A concessão do benefício ficará condicionada à existência de dotação orçamentária própria.

Art. 8º. É vedada:

I – a concessão simultânea do benefício a mais de um membro do mesmo núcleo familiar para a mesma criança ou adolescente;

II – a concessão do benefício quando houver recebimento de auxílio da mesma natureza para a mesma finalidade;

III – a concessão do benefício a pessoa obrigada judicialmente ao pagamento exclusivo de pensão alimentícia sem efetivo exercício da guarda.

CAPÍTULO V – DO PRAZO E DO ACOMPANHAMENTO

Art. 9º. O benefício será concedido pelo prazo inicial de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado mediante:

I – reavaliação técnica;

II – permanência da situação de vulnerabilidade;

III – manutenção da guarda judicial.

§1º. A prorrogação deverá ser devidamente fundamentada em relatório técnico circunstanciado.

§2º. Nos casos excepcionais, devidamente justificados, o benefício poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses, mediante reavaliação semestral.

Art. 10. As famílias beneficiárias serão obrigatoriamente acompanhadas pela equipe técnica de referência designada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§1º. O acompanhamento deverá ocorrer de forma periódica, mediante Plano de Acompanhamento Familiar – PAF.

§2º. A família deverá colaborar com as ações de acompanhamento, orientação e monitoramento realizadas pela equipe técnica.

CAPÍTULO VI – DA SUSPENSÃO E DO CANCELAMENTO

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou cancelado nas seguintes hipóteses:

I – cessação da guarda judicial;

II – descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei;

III – recusa injustificada ao acompanhamento técnico;

IV – superação da condição de vulnerabilidade socioeconômica;

V – utilização indevida do benefício;

VI – determinação judicial;

VII – descumprimento do Plano de Acompanhamento Familiar.

Parágrafo único. A suspensão ou cancelamento deverá ser precedida de avaliação técnica e garantia de manifestação da família, salvo determinação judicial.

CAPÍTULO VII – DAS COMPETÊNCIAS